



Número: **0012829-11.2009.8.07.0007**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma Cível**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo**

Última distribuição : **29/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.162.500,00**

Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO

Processo referência: **0012829-11.2009.8.07.0007**

Assuntos: **Responsabilidade do Fornecedor**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ANA MARIA PEREIRA DE ANDRADE (APELANTE)	
	PRESTES FERREIRA GOMES (ADVOGADO)
HOSPITAL ANCHIETA LTDA (APELADO)	
	GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO (ADVOGADO) LUIZ CARLOS STURZENEGGER (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12902079	28/11/2019 13:33	Acórdão	Acórdão

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão 5ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0012829-11.2009.8.07.0007

APELANTE(S) ANA MARIA PEREIRA DE ANDRADE

APELADO(S) HOSPITAL ANCHIETA LTDA

Relator Desembargador ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO

Relator Designado Desembargador FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA

Acórdão N° 1216718

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. HOSPITAL. NEXO CAUSAL INEXISTENTE. INFECÇÃO HOSPITALAR NÃO COMPROVADA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- 1.O quadro infeccioso experimentado pela Apelante foi causado pela banda gástrica ajustável colocada na primeira cirurgia, razão pela qual não há que se falar em infecção hospitalar.
- 2.Segundo o entendimento do STJ, no RESP 1526467/RJ da relatoria do Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, da 3ª Turma, “2. *A responsabilidade objetiva para o prestador do serviço prevista no artigo 14 do CDC, no caso o hospital, limita-se aos serviços relacionados ao estabelecimento empresarial, tais como a estadia do paciente (internação e alimentação), as instalações, os equipamentos e os serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia).*”
3. Não há nexo de causalidade entre a internação da Apelante no nosocômio e a infecção a qual a mesma foi vítima, conforme constatado por perícia.
- 4.Não havendo um dos elementos da obrigação de indenizar – nexo de causalidade, não se pode impor a condenação ao hospital, por ato médico ou da escolha equivocada quanto à técnica cirúrgica adotada ao caso da apelante.
- 5.O médico que fez a primeira cirurgia da Apelante não é do quadro de médicos da Apelada, portanto, não havendo responsabilidade sob a escolha do médico pela Apelante, fica afastada a solidariedade, uma vez que não se presume e não há previsão legal, nem contrato que os une.
- 6.Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.



ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - Relator, FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA - Relator Designado e 1º Vogal, ANGELO PASSARELI - 2º Vogal, JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - 3º Vogal e ANA CANTARINO - 4º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, em proferir a seguinte decisão: JULGAMENTO CONFORME O ART. 942 DO CPC: CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O 1º VOGAL., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 20 de Novembro de 2019

Desembargador FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA
Relator Designado

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **ANA MARIA PEREIRA DE ANDRADE** (ID nº 10185561) contra sentença (ID nº 10185557) proferida nos autos de ação de conhecimento visando a reparação de danos morais e estéticos, ajuizada em desfavor de **HOSPITAL ANCHIETA LTDA**, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, resolvendo o mérito nos moldes do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC.

A questão trazida a Juízo, em síntese, diz respeito ao intuito autoral de obter indenização moral e estética, uma vez que realizou procedimento de redução de estômago (bariátrica) e ficou com sequelas, como um orifício, mais ou menos, na lateral de seu abdômen, além de dores, febre e secreções na região afetada, em virtude de ter contraído infecção em um dos vários procedimentos que realizou, como forma de buscar o retorno de seu estado normal de saúde.

O Juízo *a quo* entendeu pela improcedência dos pedidos autorais, uma vez que nenhum dos fatos apontados pela autora demonstram má prestação de serviços por parte do Hospital demandado, bem como que a empresa não pode responder por erro médico que sequer compõe sua equipe, tampouco presta serviços ao Hospital requerido, além de o profissional não figurar no polo passivo da presente demanda.

Irresignada, a autora – ID nº 10185562, pede a reforma da sentença, sob o argumento de que o fato ensejador do dano moral e estético a ser indenizado pelo réu/apelado à autora/apelante está no evento ocorrido, referindo-se à contaminação nas dependências do Hospital réu/apelado, quando a autora/apelante foi submetida à cirurgia bariátrica e não ao erro do profissional que fez a cirurgia. Alerta, ainda, que confirma tal entendimento, uma vez que no Acórdão do AGI (nº 456.040), já devidamente transitado em julgado, ficou determinado que não é possível incluir no polo passivo da presente demanda o médico que realizou o procedimento. Alertou, também, que, quando ajuizou a ação, arrolou como parte requerida somente o Hospital, já que a base do pedido tem por pressuposto a contaminação hospitalar, não tendo incluído o médico que realizou o procedimento, já que não entende ser hipótese de erro médico e, sim, de infecção hospitalar.



Ausência de preparo, ante a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à autora/apelante - ID nº 10185450.

Contrarrazões ofertadas - ID nº 10185566.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Como relatado, cuida-se de apelo interposto por **ANA MARIA PEREIRA DE ANDRADE** (ID nº 10185561) contra sentença (ID nº 10185557), proferida nos autos de ação de conhecimento, visando a reparação de danos morais e estéticos, ajuizada em desfavor de **HOSPITAL ANCHIETA LTDA**, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, resolvendo o mérito nos moldes do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC.

Relembrando, a questão trazida a Juízo, em síntese, diz respeito ao intuito autoral de obter indenização moral e estética, uma vez que realizou procedimento de redução de estômago (bariátrica), e ficou com sequelas, como um orifício, mais ou menos, na lateral de seu abdômen, além de dores, febre e secreções na região afetada, em virtude de ter contraído infecção em um dos vários procedimentos que realizou, como forma de buscar o retorno de seu estado normal de saúde.

Em síntese, a celeuma diz respeito ao intuito autoral em obter indenização por danos morais e estéticos, por alegação de ter contraído infecção hospitalar, quando realizou procedimento de redução de estômago, junto ao Hospital requerido/apelado.

Com parcial razão à apelante.

A relação jurídica travada entre as partes é nitidamente de consumo, pois a parte autora e a parte ré se encontram no conceito de consumidor e fornecedor de produtos e serviços (Hospital e paciente), conforme estabelecem os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor - CDC, atraindo, assim, a incidência da legislação consumerista ao caso em tela.

A responsabilidade civil deve atentar-se ao descrito no artigo 14 do CDC, que assim prevê:



“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.”

É cediço que, para que se configure a denominada responsabilidade civil do tipo objetiva, gerando a obrigação de indenizar, é imprescindível que seja demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta e o dano sofrido.

Compulsando os autos, reputo que a causa de pedir da autora/apelante, está no fato de que foi contaminada, contraindo infecção hospitalar, e não em conduta atribuída, especificamente, ao médico que realizou os procedimentos e cuidados cirúrgicos. Isso pode ser analisado da simples leitura não só da inicial (ID nº 10185445, Pág. 5), como também de outros documentos acostados aos autos, o que afasta qualquer fator que não esteja relacionado, mais especificamente, com a contaminação hospitalar.

A partir disso, considerando que a autora/apelante experimentou prejuízos advindos da infecção que contraiu, quando esteve sob os cuidados do Hospital/apelado, em alguma das cirurgias a qual foi submetida, tenho que a responsabilidade do Hospital (apelado/requerido) é objetiva, inerente a teoria do risco da atividade, com supedâneo no citado artigo 14 do CDC, e nos artigos 186, 187, 927 e 932, inciso III do Código Civil – CC.



Com efeito, fica provado o nexo causal entre as sequelas sofridas pela autora/apelante e a ofensa ao dever de cuidado que recai sobre o Hospital apelado/requerido, ante a atividade que exerce.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência desta E. Corte, no sentido de responsabilizar o nosocômio, na hipótese de o paciente vir a contagiar-se com bactérias e afins (infecção), consubstanciada na falha da prestação dos serviços. Confira-se:

“CONSUMIDOR. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INFECÇÃO HOSPITALAR DURANTE O PARTO. DANOS IRREPARÁVEIS À SAÚDE FÍSICA E MENTAL DA CRIANÇA. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO HOSPITAL. PRESSUPOSTOS PRESENTES. SEGURO SAÚDE. LIVRE ESCOLHA PELO BENEFICIÁRIO DE MÉDICOS E HOSPITAIS. REEMBOLSO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA SEGURADORA. PENSIONAMENTO. DANO MORAL. QUANTUM. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ADSTRICÇÃO À NORMATIVA DA EFETIVA EXTENSÃO DO DANO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PATAMAR. MODIFICAÇÃO. RECURSO DO HOSPITAL RÉU DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Segundo o Enunciado Administrativo n. 2 do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), como é o caso dos autos, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A responsabilidade do hospital, via de regra, é objetiva, fundada na teoria do risco da atividade, conforme art. 14 do CDC e arts. 186, 187, 927 e 932, III, do CC. Em tais casos, para fins de responsabilização do hospital, faz-se necessário demonstrar a falha de serviço cuja atribuição lhe é afeta e a relação de causalidade entre esta e o resultado lesivo alegado. Apenas quando o erro atribuído pela parte derivar da imperícia/imprudência/negligência imputada ao profissional sem qualquer grau de subordinação ao hospital (sem vínculo trabalhista ou ligado por convênio), e não de falha havida no serviço específico deste último, é que a responsabilidade, embora solidária devido à cadeia de fornecimento do serviço, somente se configurará quando comprovada a culpa do médico atuante (natureza subjetiva). Precedentes. 3. A infecção hospitalar pode ser causa geradora de obrigação indenizatória por danos materiais e morais. Ainda que a obrigação de reparação "possa apresentar-se vinculada a um procedimento culposo da entidade hospitalar, a jurisprudência tende a reconhecê-la independentemente de culpa, no pressuposto de tratar-se de falha do serviço" (CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, pp. 487-488). 4. No particular, a autora sofreu diversos danos irreparáveis em sua saúde física e mental em decorrência de infecção hospitalar, contraída no interior do hospital requerido durante o parto, ocorrido prematuramente (34ª semana). 4.1. Segundo o laudo pericial, a autora é portadora de paralisia cerebral, advinda de sepse neonatal tardia em recém nascido prematuro. Durante a análise da documentação médica, foi constatada a presença, no sangue da autora e replicado na ponta do cateter umbilical, das bactérias "pseudomonasaeruginosa" e "staphylococcusepidermidis", típicas de ambiente hospitalar, as quais podem originar severas infecções em recém nascidos, como a sepse da autora. Esclareceu a perícia que as sequelas ocasionadas foram "encefalopatia grave com microcefalia, hipotonia, convulsões (controladas com anticonvulsivantes em uso), distúrbio de sódio (controlado com o uso de DDAVP-desmopressina), retardo do desenvolvimento psicomotor". Assim, concluiu o laudo pericial que há nexo causal entre a aquisição da infecção dentro das dependências hospitalares e as sequelas apresentadas pela autora. 4.2. Ainda que o hospital réu tenha empregado tratamento adequado segundo os protocolos médicos, isso não tem o condão de afastar sua responsabilidade em relação à infecção adquirida pela autora, ligada diretamente à atividade hospitalar, inexistindo fatores excludentes desse encargo (CDC, art. 14, § 4º). Afinal, ao ceder, alugar ou utilizar seu espaço para a realização de procedimento cirúrgico, o hospital réu acaba por se comprometer com a preservação da saúde e vida da paciente, devendo adotar cuidados apropriados à eficiente assepsia do local, tudo com o propósito de evitar "doença nosocomial", respondendo pelos transtornos de saúde decorrentes da infecção hospitalar que acometeu a autora. 5. "Se o contrato for fundado na livre escolha pelo



beneficiário/segurado de médicos e hospitais com reembolso das despesas no limite da apólice, conforme ocorre, em regra, nos chamados seguros-saúde, não se poderá falar em responsabilidade da seguradora pela má prestação do serviço, na medida em que a eleição dos médicos ou hospitais aqui é feita pelo próprio paciente ou por pessoa de sua confiança, sem indicação de profissionais credenciados ou diretamente vinculados à referida seguradora. A responsabilidade será direta do médico e/ou hospital, se for o caso". (REsp 866.371/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 20/08/2012) 5.1. Na espécie, considerando a natureza de reembolso, com ampla e livre escolha pela consumidora do estabelecimento hospitalar e do profissional médico, não há falar em responsabilidade solidária da seguradora ré. 6. No tocante ao pensionamento (CC, arts. 402, 403 e 949), ante a falta de impugnação recursal, não há controvérsia quanto à sua incidência, tendo em vista a necessidade da autora a tratamento multidisciplinar, com gastos com medicação, cuidador, despesas médicas hospitalares, em virtude da debilidade física e psicológica. 6.1. Para fins de custeio do tratamento de saúde da menor, o patamar de 3 salários mínimos mostra-se razoável e serve para fazer frente às mais diversas despesas, cuja complexidade/volume se reconhece, não sendo possível listá-las objetivamente. 7. O dano moral se relaciona diretamente com os prejuízos ocasionados a direitos da personalidade, cuja violação afeta diretamente à dignidade do indivíduo e constitui motivação suficiente para fundamentar uma ação dessa natureza. 7.1. O quadro infeccioso a que foi acometida a autora, decorrente de infecção hospitalar, revela violação à integridade física e psíquica, notadamente quando se leva em consideração as sequelas graves experimentadas, atinentes ao comprometimento do seu desenvolvimento e capacidades de modo geral, repercutindo estes fatos no âmbito de toda sua vida e de sua família, respaldando a compensação por danos morais (CF, art. 5º, V e X; CDC, art. 6º, VI). Ademais, o réu, em seu recurso de apelação, não impugnou a caracterização dos danos morais. 7.2. A quantificação dos danos morais deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta, além da necessidade de compensação dos danos sofridos, as circunstâncias do caso, a gravidade do prejuízo, a situação do ofensor (sociedade empresária hospitalar) e a prevenção de comportamentos futuros análogos. Normativa da efetiva extensão do dano (CC, art. 944). Nesse passo, razoável o valor fixado na sentença, de R\$ 90.000,00. 8. Os honorários advocatícios de sucumbência devem guardar similitude com os parâmetros propostos pelo art. 20 do CPC/73, segundo apreciação equitativa do juiz. Deve ser razoável e prezar pelo equilíbrio entre o tempo despendido e o esforço desempenhado pelo advogado. 8.1. In casu, diante da complexidade da matéria e da atuação dos patronos, impõe-se a modificação da verba honorária para 10% do valor da condenação (CPC/73, art. 20, §§ 3º, 4º e § 5º). 9. Recurso do hospital réu conhecido e desprovido. Recurso da autora conhecido e parcialmente provido para fixar os honorários de sucumbência em 10% do valor da condenação. Demais termos da sentença mantidos. (Acórdão n.937079, 20140110780263APC, Relator: ALFEU GONZAGA MACHADO, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/04/2016, Publicado no DJE: 12/05/2016. Pág.: 186-210).”

Não posso deixar de registrar que o Laudo Pericial juntado ao processo, deixa claro que houve sim uma infecção hospitalar, confirmando os fatos narrados pela autora/apelante – ID nº 10185453.

Embora o Hospital apelado/requerido afirme que não pode suportar responsabilização pelo estrago experimentado pela autora/apelante, não se pode entender pela ausência total e plena de sua intervenção nos procedimentos e protocolos adotados.

O fato é que, inúmeras vezes, a prova da causa da infecção é difícil não só para a entidade hospitalar, como, também, e, mais ainda, para os consumidores e usuários dos serviços hospitalares, que ficam totalmente vinculados ao que é determinado pelos nosocômios, justamente pela vulnerabilidade técnica que os cerca.

Em caso análogo, destaco julgado em que esta Turma Cível teve o mesmo entendimento aqui exarado.



Confira-se:

“(…)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA UNIDADE HOSPITALAR. NEXO DE CAUSALIDADE. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INFECÇÃO HOSPITALAR. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO.

1. A relação travada entre paciente, médico e hospital, como no caso presente, enquadra-se como relação de consumo, sendo regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme inteligência dos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90. Dessa forma, a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de prestação de serviços de saúde, firmados pelo paciente junto a instituições hospitalares, é medida necessária, a fim de assegurar o equilíbrio das partes.
2. No caso dos autos, restou comprovado o nexo de causalidade entre as sequelas sofridas pela autora e a violação do dever de cuidado do hospital réu, máxime quando o laudo pericial conclui que há nexo causal entre a aquisição da infecção dentro das dependências hospitalares e as sequelas apresentadas pela autora.
3. O pagamento de indenização em parcela única encontra amparo no art. 950, parágrafo único, do Código Civil. Contudo, não deve ser interpretado como direito absoluto da parte, podendo o magistrado avaliar, em cada caso concreto, sobre a conveniência de sua aplicação, a fim de evitar, de um lado, que a satisfação do crédito do beneficiário fique ameaçada e, de outro, que haja risco de o devedor ser levado à ruína.
4. Na fixação da indenização por danos morais, o juiz deve considerar a proporcionalidade e razoabilidade da condenação em face do dano sofrido pela parte ofendida e o seu caráter compensatório e inibidor, mediante o exame das circunstâncias do caso concreto. Em análise das características do caso concreto, necessária a majoração do quantum indenizatório fixado na sentença.
5. Recurso do réu conhecido e desprovido. Recurso da autora conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n. 1163120, 20150111164843APC, Relator: SILVA LEMOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/03/2019, Publicado no DJE: 05/04/2019. Pág.: 487/481).”

Por certo, restou evidenciado o dever de o Hospital apelado/requerido responder pelos danos sofridos pela autora/apelante, de modo que é claro o sofrimento por parte da autora/apelante.

A reparação dos danos imateriais tem fundamento na Constituição Federal de 1988, pela previsão expressa no seu art. 5º, incisos V e X.

Os danos morais são lesões aos direitos da personalidade, sendo essa a visão que prevalece na doutrina brasileira. Ressalta-se que para a sua reparação não se requer a determinação de um preço para a dor ou o sofrimento, mas, sim, um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial, o que traz o conceito de lenitivo, derivativo ou sucedâneo.

Deve-se levar em consideração não apenas a proteção da vítima e a atividade do ofensor, mas também a prevenção e o interesse da sociedade. Embora o caráter punitivo deva ser reflexo ou indireto, uma vez que a temática da responsabilidade civil é a reparação integral do dano, e não a punição do responsável.



Relembro que não há obrigatoriedade da presença de sentimentos negativos, conforme enunciado aprovado na V Jornada de Direito Civil: "O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento" (Enunciado n. 445).

A compensação por danos morais deve ser arbitrada em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O valor a ser fixado deverá observar a finalidade compensatória, punitiva e preventiva, além do grau de culpa do agente, do potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, *in casu*, reputo por adequado o valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais), a título de danos morais.

No que diz respeito ao dano estético, é importante destacar que ele figura como categoria autônoma em relação ao dano moral, consoante estabelece a Súmula nº 387 do STJ, ficando caracterizado diante das sequelas físicas perceptíveis com que conviverá diariamente a vítima.

As fotos anexas ao processo (ID nº 10185448) demonstram de forma inequívoca a existência das lesões de caráter definitivo e dos danos estéticos sofridos pela parte autora/apelante após os procedimentos oriundos relacionados à bariátrica a qual foi submetida.

A jurisprudência apresenta diferentes parâmetros, dificultando o arbitramento do montante a ser pago a título de indenização por danos estéticos. A jurisprudência assim já se manifestou: “pela perda (amputação) de um membro, já foi fixado pelo STJ o valor de R\$ 30.000,00 (AgRg no Ag 1259457/RJ Agravo Regimental No Agravo De Instrumento 2009/0234442-4, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 27/4/2010) e também de R\$ 100.000,00 (AgRg no AResp197285/SE Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial. 2012/0135646-7, T2, Segunda Turma, DJE 24/9/2012)”.

Logo, tenho por adequada a indenização a título de danos estéticos no importe de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, reformando a sentença, para: i) condenar a parte requerida/apelada ao pagamento de R\$70.000,00 (setenta mil reais), a título de danos morais à parte autora/apelante; ii) condenar a parte requerida/apelada ao pagamento à autora/apelante, o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), sob a rubrica de dano estético; e, iii) inverter o ônus de sucumbência, e condenar, ainda, o Hospital apelado ao pagamento de 12% (doze por cento) do valor da condenação, atendido o §2º do art. 85, do CPC, já com a majoração recursal que o caso requer (art. 85, §11 do CPC).

É como voto.

O Senhor Desembargador FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA - Relator Designado e 1º Vogal

Trata-se de Apelação Cível interposta por ANA MARIA PEREIRA DE ANDRADE para ver reformada a sentença proferida pelo Juiz da 4.ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, onde a apelante narra que se submeteu à cirurgia bariátrica nas dependências do hospital réu, em 15/10/2007, e,



após o ato cirúrgico, viu o local onde foi realizada a incisão em seu corpo inflamar de forma inesperada, passando a sentir dores internas na região onde foi realizado o procedimento, e que evoluiu para acometimento de febres, pruridos e secreções na região operada, obrigando-a a nova cirurgia, agora em 14/04/2008, quando o quadro infeccioso foi agravado, com apresentação de pus e sangue fétidos e infecciosos, levando-a a nova internação, agora em 11/03/2009, quando nova cirurgia foi realizada, com sucesso, por outro médico (Dr. Isaías Neto).

Descreve o referido médico, naquilo que interessa, conforme narra a apelante:

“Informo que a Sra. ANA MARIA PEREIRA DE ANDRADE foi submetida a tratamento cirúrgico de URGÊNCIA sob meus cuidados para retirada de BANDA GÁSTRICA AJUSTÁVEL colocada em outro serviço em 15/10/2007.

Vinha há vários meses apresentando sinais de rejeição à banda com saída permanente de secreção purulenta no local do portex que já havia sido retirado. A cultura da secreção revela presença de pseudomonas.

No dia 11/03/09 devido dores epigástricas, foi internada e no dia 12/03/09 decidimos realizar laparoscopia para retirada da banda o que ocorreu com sucesso”.

Ora, simples análise das alegações apresentadas pela autora, constata-se que a infecção foi causada pela BANDA GÁSTRICA AJUSTÁVEL colocada pelo primeiro médico quando da primeira cirurgia, ocasionando o quadro infeccioso.

Portanto, não se trata de infecção hospital.

Não há nexos de causalidade entre a internação da autora no nosocômio e a infecção a que foi vítima, COMO TAMBÉM CONSTATOU A PERÍCIA REALIZADA.

Destaca-se, ainda, o entendimento do STJ, no RESP 1526467/RJ da relatoria do Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, da 3ª Turma, de que “2. *A responsabilidade objetiva para o prestador do serviço prevista no artigo 14 do CDC, no caso o hospital, limita-se aos serviços relacionados ao estabelecimento empresarial, tais como a estadia do paciente (internação e alimentação), as instalações, os equipamentos e os serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia)*”.

Não havendo um dos elementos da obrigação de indenizar – nexos de causalidade, não se pode impor a condenação ao hospital, por ato médico ou da escolha equivocada quanto à técnica cirúrgica adotada ao caso da apelante.

Por sua vez, o médico que primeiro fez a cirurgia não é do quadro de médicos da apelada, e, portanto, não há responsabilidade sob a escolha do médico pela autora, ficando afastada a solidariedade, uma vez que não se presume e não há previsão legal, nem contrato que os une.

Assim, CONHEÇO DO RECURSO e NÃO DOU PROVIMENTO.



Mantenho a sentença como lançada.

É como voto.

O Senhor Desembargador ANGELO PASSARELI - 2º Vogal

Com a divergência.

O Senhor Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - 3º Vogal

Com a divergência

A Senhora Desembargadora ANA CANTARINO - 4º Vogal

Com a divergência.

DECISÃO

JULGAMENTO CONFORME O ART. 942 DO CPC: CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O 1º VOGAL.

